

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

#### Declaração:

De ter sido rectificad a representação cartográfica anexa à Lei n.º 56/88, de 23 de Maio, que cria a freguesia de Bicos no concelho de Odemira ..... 2640

### Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 761 899 contos ..... 2640

### Ministério da Indústria e Energia

#### Decreto-Lei n.º 226/88:

Renova o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 97/87, de 4 de Março, para o registo dos estabelecimentos industriais já instalados ..... 2644

### Ministério da Educação

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 76 715 contos ..... 2645

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

#### Decreto-Lei n.º 227/88:

Regulamenta a concessão de licença provisória para o exercício da actividade marítima ..... 2647

### Ministério da Saúde

#### Decreto-Lei n.º 228/88:

Cria a carreira de monitor oficial ..... 2647

#### Decreto-Lei n.º 229/88:

Revê o regime a que está sujeita a produção de soluções endovenosas de grande volume (altera o n.º 3 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968) ..... 2648

### Região Autónoma da Madeira

#### Assembleia Regional

#### Decreto Legislativo Regional n.º 8/88:

Estabelece disposições relativas ao controle e coordenação do combate aos incêndios florestais pela Direcção dos Serviços Florestais (DSF) ..... 2648

### Tribunal Constitucional

#### Acórdão n.º 131/88:

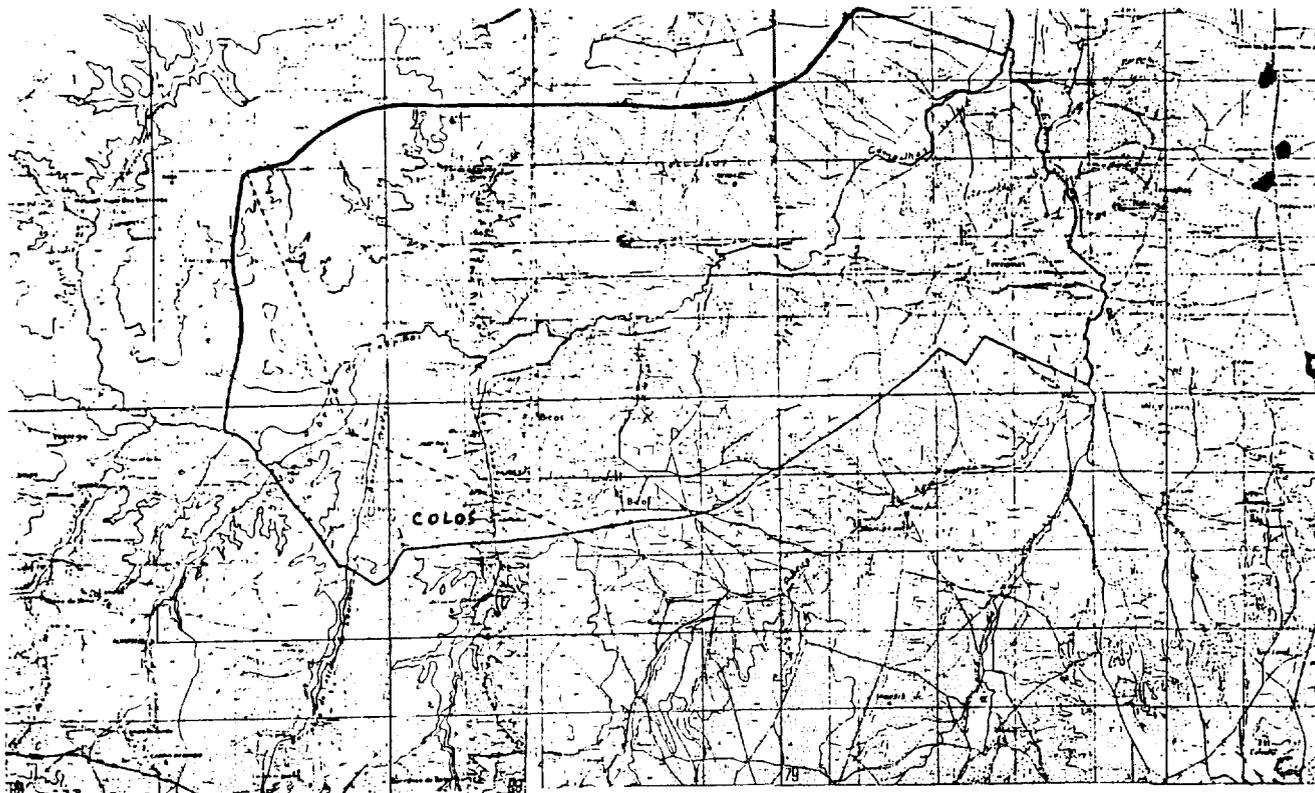
Declara a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma constante do n.º 1 do artigo 30.º do Código das Expropriações (Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro) por violação do n.º 2 do artigo 62.º e do n.º 1 do artigo 13.º, ambos da Constituição da República Portuguesa ..... 2649

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a representação cartográfica anexa à Lei n.º 56/88, de 23 de Maio, que cria a freguesia de Bicos no concelho de Odemira, saiu com inexactidões, pelo que de novo se publica rectificada.

Assembleia da República, 15 de Junho de 1988. — O Secretário-Geral, *Fernando Augusto Simões Alberto*.



## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

## Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos do item 22 da circular da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, série A, n.º 1156, de 4 de Abril de 1988:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea				
01	01	01	8.01.0	01.00		<b>Gabinetes dos membros do Governo</b>			
				01.02		<b>Gabinete do Ministro</b>			
				01.47		<b>Gabinete</b>			
						Remunerações certas e permanentes:			
						Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	103	-	(a)
						Diuturnidades .....	-	103	(a)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea				
01	01	02				<b>Auditoria Jurídica</b>			
			8.01.0	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	488	—	(a)
				01.47		Diuturnidades .....	—	488	(a)
	02					<b>Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação</b>			
		01				<b>Gabinete</b>			
			8.01.0	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	180	—	(a)
				01.47		Diuturnidades .....	—	180	(a)
		02				<b>Comissão Sectorial dos Produtos Agrícolas</b>			
			2.01.0	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	274	—	(a)
				01.47		Diuturnidades .....	—	274	(a)
		03				<b>Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas</b>			
			8.02.1	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	2 311	—	(a)
				01.47		Diuturnidades .....	—	2 311	(a)
	03					<b>Gabinete do Secretário de Estado da Alimentação</b>			
		01				<b>Gabinete</b>			
			8.01.0	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	142	—	(a)
				01.47		Diuturnidades .....	—	142	(a)
	04					<b>Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura</b>			
		01				<b>Gabinete</b>			
			8.02.1	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	591	—	(a)
				01.47		Diuturnidades .....	—	591	(a)
	05					<b>Gabinete do Secretário de Estado das Pescas</b>			
		01				<b>Gabinete</b>			
			8.02.2	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	271	—	(a)
				01.47		Diuturnidades .....	—	271	(a)
		02				<b>Direcção de Serviços de Apoio Técnico-Administrativo</b>			
			8.02.2	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	1 180	—	(a)
				01.47		Diuturnidades .....	—	1 180	(a)
02						<b>Secretaria-Geral</b>			
	01					<b>Serviços próprios</b>			
			8.01.0	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	12 796	—	(a)
				01.47		Diuturnidades .....	—	12 796	(a)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea				
02	02					<b>Quadro de efectivos interdepartamentais</b>			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.02		Pessoal em qualquer outra situação .....	4 199	-	(a)
				01.47		Diuturnidades .....	-	4 199	(a)
03						<b>Inspecção-Geral e Auditoria de Gestão</b>			
	01					<b>Serviços próprios</b>			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	5 597	-	(a)
				01.47		Diuturnidades .....	-	5 597	(a)
04						<b>Secretariado Agrícola para as Relações Europeas</b>			
	01					<b>Serviços próprios</b>			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.02.1	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	4 726	-	(a)
				01.47		Diuturnidades .....	-	4 726	(a)
05						<b>Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura</b>			
	01					<b>Serviços próprios</b>			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.02.1	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	24 569	-	(a)
				01.47		Diuturnidades .....	-	24 569	(a)
06						<b>Instituto de Qualidade Alimentar</b>			
	01					<b>Serviços próprios</b>			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	12 127	-	(a)
				01.47		Diuturnidades .....	-	12 127	(a)
07						<b>Direcção-Geral da Pecuária</b>			
	01					<b>Serviços próprios</b>			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.02.2	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	65 513	-	(a)
				01.47		Diuturnidades .....	-	65 513	(a)
08						<b>Direcção-Geral das Florestas</b>			
	01					<b>Serviços próprios</b>			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.02.1	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	185 354	-	(a)
				01.47		Diuturnidades .....	-	185 354	(a)
09						<b>Instituto Nacional de Investigação Agrária</b>			
	01					<b>Serviços próprios</b>			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	85 939	-	(a)
				01.47		Diuturnidades .....	-	85 939	(a)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea				
10						<b>Direcções regionais de agricultura</b>			
	01					<b>Entre Douro e Minho</b>			
		01				<b>Serviços próprios</b>			
			8.02.1			Remunerações certas e permanentes:			
				01.00		Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
				01.02		Dotação própria .....	51 838	-	(a)
				01.02	A	Diuturnidades .....	-	51 838	(a)
				01.47					
	02					<b>Trás-os-Montes</b>			
		01				<b>Serviços próprios</b>			
			8.02.1			Remunerações certas e permanentes:			
				01.00		Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
				01.02		Dotação própria .....	39 177	-	(a)
				01.02	A	Diuturnidades .....	-	39 177	(a)
				01.47					
	03					<b>Beira Litoral</b>			
		01				<b>Serviços próprios</b>			
			8.02.1			Remunerações certas e permanentes:			
				01.00		Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
				01.02		Dotação própria .....	58 119	-	(a)
				01.02	A	Diuturnidades .....	-	58 119	(a)
				01.47					
	04					<b>Beira Interior</b>			
		01				<b>Serviços próprios</b>			
			8.02.1			Remunerações certas e permanentes:			
				01.00		Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
				01.02		Dotação própria .....	20 900	-	(a)
				01.02	A	Diuturnidades .....	-	20 900	(a)
				01.47					
	05					<b>Ribatejo e Oeste</b>			
		01				<b>Serviços próprios</b>			
			8.02.1			Remunerações certas e permanentes:			
				01.00		Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
				01.02		Dotação própria .....	55 320	-	(a)
				01.02	A	Diuturnidades .....	-	55 320	(a)
				01.47					
	06					<b>Alentejo</b>			
		01				<b>Serviços próprios</b>			
			8.02.1			Remunerações certas e permanentes:			
				01.00		Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
				01.02		Dotação própria .....	57 395	-	(a)
				01.02	A	Diuturnidades .....	-	57 395	(a)
				01.47					

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência a autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
10	07	01				<b>Algarve</b>			
						<b>Serviços próprios</b>			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
			8.02.1	01.02	A	Dotação própria .....	23 412	-	(a)
				01.47		Diuturnidades .....	-	23 412	(a)
11						<b>Inspeção-Geral das Pescas</b>			
						<b>Serviços próprios</b>			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				8.02.2		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	745	-	(a)
				01.47		Diuturnidades .....	-	745	(a)
12						<b>Direcção-Geral das Pescas</b>			
						<b>Serviços próprios</b>			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				8.02.2		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	21 157	-	(a)
				01.47		Diuturnidades .....	-	21 157	(a)
13						<b>Instituto Nacional de Investigação das Pescas</b>			
						<b>Serviços próprios</b>			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				8.02.2		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	21 535	-	(a)
				01.47		Diuturnidades .....	-	21 535	(a)
14						<b>Gabinete de Estudos e Planeamento das Pescas</b>			
						<b>Serviços próprios</b>			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				8.02.2		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	2 579	-	(a)
				01.47		Diuturnidades .....	-	2 579	(a)
02						<b>Escola Profissional de Pesca de Lisboa</b>			
						<b>Serviços próprios</b>			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				8.02.2		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	3 362	-	(a)
				01.47		Diuturnidades .....	-	3 362	(a)
							761 899	761 899	

(a) Despacho de 28 de Março de 1988 do Secretário de Estado do Orçamento.

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Maio de 1988. — O Director, *Fernando Dantas Homem de Figueiredo*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Decreto-Lei n.º 226/88

de 29 de Junho

A obtenção de um registo completo de todos os estabelecimentos industriais existentes no País pressupõe

uma eficaz divulgação do sistema criado pelo Decreto-Lei n.º 97/87, de 4 de Março.

Considerando que tal divulgação se mostrou insuficiente, torna-se necessário estabelecer novo prazo para o registo obrigatório dos estabelecimentos industriais já instalados à data da entrada em vigor daquele diploma, alargando-se também o leque das entidades onde podem ser apresentados os respectivos pedidos de inscrição.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O prazo para registo dos estabelecimentos industriais já instalados a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 97/87, de 4 de Março, é renovado por um período de 180 dias contados da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 2.º — 1 — Os pedidos de inscrição previstos no n.º 4 do artigo 3.º do diploma referido no artigo anterior poderão também ser apresentados nas delegações e núcleos do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais (IAPMEI) e nas associações de industriais, que promoverão a sua remessa à Direcção-Geral da Indústria no prazo de quinze dias após a recepção.

2 — O duplicado do pedido, devidamente anotado com a data de recepção, será devolvido ao remetente nos 30 dias posteriores a essa data.

3 — Para efeitos de cumprimento do novo prazo referido no artigo 1.º, considera-se data do registo a da

apresentação do pedido de inscrição nos organismos onde a mesma é facultada.

Art. 3.º Ficam isentos da coima prevista no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 97/87, de 4 de Março, os responsáveis pelo registo de estabelecimentos industriais que o tenham efectuado após 3 de Julho de 1987 e antes da entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 9 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Junho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma e do n.º 4 do artigo único do Decreto-Lei n.º 330/85, de 12 de Agosto:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
01	03	01	3.01.0	27.00		<b>Gabinetes e serviços centrais e regionais</b>			
				31.00		<b>Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior</b>			
						<b>Gabinete</b>			
			3.01.0	27.00		Bens não duradouros — Outros .....	500	—	(a)
			3.01.0	31.00	B	Aquisição de serviços — Não especificados:			
						Outras despesas .....	—	500	(a)
	10	01				<b>Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário</b>			
						<b>Serviços próprios</b>			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.01.0	01.43		Gratificações certas e permanentes .....	25 000	—	(b)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.09		Diversas:			
			3.01.0	44.09	A	Dotação própria .....	—	25 000	(b)
						<i>Total do capítulo 01</i> .....	25 500	25 500	
03	11					<b>Estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos diversos</b>			
						<b>Instituto Politécnico de Lisboa</b>			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros...	32 707	—	(b)
			3.02.0	01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação...	535	—	(b)
			3.02.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso .....	464	—	(b)
			3.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal .....	5 356	—	(b)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações		
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea					
03	11		3.02.0	03.00		Horas extraordinárias .....	700	-	(b)	
			3.02.0	04.00		Alimentação e alojamento .....	4 155	-	(b)	
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:				
			3.02.0	10.01		Abono de família .....	448	-	(b)	
			3.02.0	10.03		Outras prestações directas .....	200	-	(b)	
			3.02.0	13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	150	-	(b)	
			3.02.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos .....	60	-	(b)	
			3.02.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....	150	-	(b)	
			3.02.0	27.00		Bens não duradouros — Outros .....	150	-	(b)	
			3.02.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....	3 010	-	(b)	
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações:				
			3.02.0	30.00	B	Outras despesas .....	500	-	(b)	
		31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:						
	3.02.0	31.00	A	Prestação de serviços em regime de tarefa ou outro	530	-	(b)			
	3.02.0	31.00	B	Outras despesas .....	800	-	(b)			
				<b>Instituto Politécnico de Viana do Castelo</b>						
				Bens duradouros — Outros .....	163	-	(a)			
				Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	200	(a)			
				Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....	497	-	(a)			
				Bens não duradouros — Outros .....	40	-	(a)			
				Aquisição de serviços — Não especificados:						
	3.02.0	31.00	B	Outras despesas .....	-	500	(a)			
				<b>Outros estabelecimentos do ensino superior</b>						
				<b>Conservatório Nacional</b>						
				01.00						
				3.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-	28 483	(b)
				3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros .....	-	840	(b)
				3.02.0	01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação .....	-	535	(b)
				3.02.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso .....	-	464	(b)
				3.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal .....	-	5 356	(b)
				3.02.0	01.47		Diuturnidades .....	-	3 384	(b)
				3.02.0	03.00		Horas extraordinárias .....	-	700	(b)
			3.02.0	04.00		Alimentação e alojamento .....	-	4 155	(b)	
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:				
			3.02.0	10.01		Abono de família .....	-	448	(b)	
			3.02.0	10.03		Outras prestações directas .....	-	200	(b)	
			3.02.0	13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-	150	(b)	
			3.02.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos .....	-	60	(b)	
			3.02.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....	-	150	(b)	
			3.02.0	27.00		Bens não duradouros — Outros .....	-	150	(b)	
			3.02.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....	-	3 010	(b)	
			3.02.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	-	500	(b)	
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:				
			3.02.0	31.00	A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	-	530	(b)	
			3.02.0	31.00	B	Outras despesas .....	-	800	(b)	
						<b>Estabelecimentos diversos</b>				
						<b>Instituto de Hidrologia</b>				
						01.00				
						Remunerações certas e permanentes:				
			8.04.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros .....	-	600	(c)	
						Aquisição de serviços — Não especificados:				
			8.04.0	31.00	A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	600	-	(c)	
						<i>Total do capítulo 03 .....</i>	<b>51 215</b>	<b>51 215</b>		
						<i>Total das transferências .....</i>	<b>76 715</b>	<b>76 715</b>		

(a) Despacho ministerial de 29 de Abril de 1988.

(b) Despacho ministerial de 22 de Abril de 1988.

(c) Despacho ministerial de 11 de Abril de 1988. Acordo de 2 de Maio de 1988.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 227/88

de 29 de Junho

A Lei n.º 33/86, de 2 de Setembro, veio permitir que os indivíduos nascidos até 1 de Janeiro de 1970 e que não possuam escolaridade obrigatória possam exercer provisoriamente as funções correspondentes à categoria de pescador, enquanto não adquirem a capacidade profissional mínima exigível para a inscrição nas categorias de marinhagem.

Atenta a especialidade deste regime, torna-se necessário regulamentar a concessão das licenças exigidas para o efeito.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A concessão das licenças previstas no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 151/84, de 10 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único da Lei n.º 33/86, de 2 de Setembro, compete aos capitães dos portos.

Art. 2.º As licenças referidas no artigo anterior são emitidas no impresso em vigor para a emissão das licenças concedidas nos termos do artigo 204.º do Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, devendo mencionar o respectivo prazo de validade.

Art. 3.º O processo administrativo a organizar nas capitánias dos portos para a concessão das licenças é idêntico ao que é elaborado para a inscrição marítima na categoria de pescador, com as seguintes alterações:

- a*) Não é exigido o documento a que faz referência a alínea *e*) do artigo 8.º do RIM;
- b*) Do processo deve constar um documento assinado pelo requerente, no qual este declare conhecer perfeitamente as condições em que é concedida a licença e ser a primeira vez que a requer.

Art. 4.º A não obtenção das habilitações exigidas pela legislação em vigor no prazo previsto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 151/84, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único da Lei n.º 33/86, implica, para além da caducidade da licença, a impossibilidade de a renovar e, bem assim, de obter nova licença ou a inscrição em qualquer categoria de marinhagem.

Art. 5.º As capitánias dos portos informarão mensalmente a Direcção-Geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos (DGPMEN) do número de licenças concedidas, nos termos e em impresso idêntico ao que é utilizado para a comunicação das novas inscrições marítimas na categoria de pescador.

Art. 6.º — 1 — A DGPMEN deve manter um registo actualizado dos titulares que beneficiaram das licenças concedidas ao abrigo do presente diploma, para efeitos de controle geral dos licenciamentos.

2 — Sempre que a referida Direcção-Geral detecte situações indiciadoras de obtenção de nova licença ou

de inscrição em qualquer categoria de marinhagem em violação do disposto no artigo 4.º, deve comunicar tal facto à capitania do porto onde a mesma se verificou.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Maio de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 9 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 16 de Junho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 228/88

de 29 de Junho

Nos estabelecimentos de saúde mental tem vindo a sentir-se a necessidade de completar a assistência e trabalho com profissionais cuja área de funções incida sobre oficinas terapêuticas e de pré-profissionalização.

As tarefas e responsabilidades que são cometidas a estes profissionais exigem um adequado nível de conhecimentos e de técnicas, justificando-se, assim, a criação de uma carreira capaz de os enquadrar e de os estimular.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada a carreira de monitor oficial.

2 — A carreira de monitor oficial integra funções de natureza técnico-profissional e, para efeitos de estruturação dos respectivos quadros ou mapas de pessoal, integra-se no grupo de pessoal técnico-profissional, nível 4.

Art. 2.º A carreira de monitor oficial desenvolve-se pelas categorias de monitor oficial especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras de vencimento G, H, I, K e L.

Art. 3.º O monitor oficial actua integrado numa equipa de saúde mental, enquadrada e sob prescrição do respectivo elemento médico, e cabe-lhe:

- a*) Incentivar e desenvolver no recuperando hábitos de trabalho, autodisciplina e desejo de aperfeiçoamento;
- b*) Organizar e acompanhar o recuperando em visitas de estudo relacionadas com a respectiva modalidade profissional e saídas de socialização;
- c*) Manter actualizado um registo de conduta e aproveitamento profissional de cada recuperando;
- d*) Propor as remunerações a atribuir a cada recuperando de acordo com o regulamento interno;
- e*) Diligenciar no sentido de evitar os acidentes de trabalho e instruir o recuperando sobre as normas de prevenção e segurança;

- f) Zelar pela higiene da oficina e pelo uso e substituição regular dos fatos de trabalho;
- g) Zelar pela manutenção e conservação da maquinaria, ferramentas e todo o restante material da oficina;
- h) Registrar as entradas e saídas do material, bem como a sua utilização;
- i) Participar em reuniões de trabalho com os restantes elementos da equipa de avaliação;
- j) Adaptar os espaços de actividade às características da população assistida.

Art. 4.º A carreira de monitor oficial compreende as áreas de agro-pecuária, carpintaria, culinária, electromecânica, olaria, serralharia, tecelagem e tipografia.

Art. 5.º O ingresso e o acesso na carreira de monitor oficial fazem-se nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

Art. 6.º Os profissionais actualmente providos em lugares dos quadros ou mapas de pessoal dos serviços ou estabelecimentos de saúde mental dependentes do Ministério da Saúde correspondentes às áreas profissionais previstas no artigo 4.º do presente diploma ficam inseridos na carreira de monitor oficial.

Art. 7.º — 1 — Os profissionais actualmente providos em lugares dos quadros ou mapas de pessoal dos serviços ou estabelecimentos de saúde mental que possuam as habilitações previstas no Despacho Normativo n.º 3/86, de 7 de Janeiro, e cujas funções caibam no âmbito do artigo 3.º do presente diploma transitarão para a presente carreira nos seguintes moldes:

- a) Os monitores oficiais de 2.ª classe, letra M, os monitores de 2.ª classe, letra L, e os monitores de 3.ª classe, letra N, para monitores oficiais de 2.ª classe, letra L;
- b) Os monitores oficiais de 1.ª classe, letra L, os monitores oficiais, letra K, e os monitores de 1.ª classe, letra K, para monitores oficiais de 1.ª classe, letra K;
- c) Os monitores oficiais principais, letra J, para monitores oficiais principais, letra I.

2 — O tempo de serviço prestado na categoria anterior é contado para efeitos de acesso na actual carreira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Promulgado em 9 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Junho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Decreto-Lei n.º 229/88

de 29 de Junho

As soluções endovenosas de grande volume têm hoje, em Portugal, uma larga e dispersa produção à escala industrial, pelo que cada vez mais se justifica um con-

trole rigoroso da sua qualidade, tendo em conta a defesa da saúde pública.

Para além do interesse económico que representa a produção destas soluções, tem grande relevância a possibilidade de circularem livremente no espaço comunitário, desde que sujeitas a autorização de colocação no mercado, requisito que não tem sido exigido até ao momento.

Para alcançar tais objectivos e atendendo às razões invocadas, torna-se imperioso proceder à alteração do n.º 3 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 60.º — 1 —	.....
2 —	.....
3 —	Os medicamentos ou substâncias medicamentosas inscritos na <i>Farmacopeia Portuguesa</i> e no <i>Formulário Nacional</i> devem ser fornecidos com os nomes por que nos mesmos são designados, seguidos da indicação do laboratório produtor.
4 —	.....
5 —	.....
6 —	.....

Art. 2.º As soluções endovenosas de grande volume incluídas na *Farmacopeia Portuguesa* e no *Formulário Nacional* necessitam de autorização de colocação no mercado, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 41 448, de 18 de Dezembro de 1957.

Art. 3.º Excepcionalmente, e durante 60 dias a contar da data de entrada em vigor deste diploma, as firmas produtoras de soluções endovenosas de grande volume previstas no artigo anterior e já comercializadas podem apresentar os pedidos de autorização acompanhados de processos sumariamente instruídos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Maio de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 9 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Junho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

### Decreto Legislativo Regional n.º 8/88

Combate aos incêndios florestais

A floresta desempenha um dos mais importantes papéis na estabilização climática e ambiental, nomea-

damente como fonte primordial dos recursos hídricos que garantem na Região Autónoma da Madeira a satisfação das necessidades de abastecimento de água às populações, tanto para consumo como para irrigação das suas culturas.

Acontece, porém, que todos os anos se verificam incêndios nas serras da Madeira, que têm devastado grandes áreas de floresta, provocando a destruição de espécies de difícil recuperação.

Tais incêndios acarretam incalculáveis prejuízos, não só económicos, como também de cariz ambiental e estético, pois destroem, inclusive, vegetação exótica.

Urge, pois, criar melhores mecanismos e proporcionar mais novos meios adequados à prevenção, detecção e combate aos fogos florestais, de forma que aqueles possam ser evitados ou combatidos ainda com a maior eficiência.

Devido à morfologia do solo da ilha da Madeira, os fogos florestais localizam-se normalmente em zonas de difícil acesso, onde os caminhos e atalhos se caracterizam por grande perigosidade, especialmente agravada para quem não está suficientemente familiarizado com o meio rural e não é profundo conhecedor das zonas florestais.

Há, pois, que especialmente responsabilizar nesta matéria aqueles que, até pela natureza das funções que profissionalmente desempenham, melhor estão colocados para, da forma mais célere e eficaz, prevenir ou combater os incêndios florestais. E é sem dúvida a Polícia Florestal que melhor conhece as serras da Madeira e que mais apta está para combater tais incêndios.

No entanto, para que tal aconteça, necessário se torna que sejam definidas regras para o desempenho das tarefas acima propostas e lhe sejam fornecidos os meios adequados.

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Compete especialmente à Direcção dos Serviços Florestais (DSF), da Secretaria Regional da Economia, o controle e a coordenação do combate aos incêndios florestais.

Art. 2.º — 1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, a DSF poderá recorrer, nomeadamente, à convocação e imediata requisição de pessoal, meios de transporte e máquinas pesadas pertencentes a qualquer departamento do Governo Regional.

2 — O disposto no número anterior poderá ser efectivado verbal e directamente, caso se verifique gravidade e urgência que o justifiquem, devendo a entidade convocante nestas circunstâncias, posteriormente, fundamentar formalmente os actos assim praticados junto das competentes tutelas.

3 — As infracções que resultem de actos ou omissões praticados por agentes dos serviços da administração pública regional quando do combate aos incêndios florestais serão comunicadas pela entidade que as verifique ao responsável de maior escalão hierárquico dos mencionados serviços, para efeitos de apuramento de responsabilidades e procedimento disciplinar adequado.

Art. 3.º — 1 — A DSF, logo que tenha conhecimento da ocorrência de qualquer incêndio florestal, deverá contactar o Serviço Regional de Protecção Civil (SRPC), mantendo-o informado da evolução da situação.

2 — O SRPC, conforme a gravidade do sinistro, poderá recorrer à colaboração das entidades necessárias

ao combate ao incêndio, nomeadamente corporações de bombeiros, e das forças militares e militarizadas, de forma a estas poderem intervir quando e onde os serviços florestais o solicitarem, conforme decisão dos respectivos escalões hierárquicos.

3 — Sem prejuízo das hierarquias estabelecidas em cada entidade cuja colaboração foi solicitada, compete à DSF organizar e coordenar a operação de combate aos fogos mencionados no presente diploma, sem prejuízo da urgência ou do estado de necessidade que a situação revelar.

4 — Sempre que as entidades a que se referem os n.ºs 2 e 3 participem no combate directo ou na entrada em zonas de fogo aberto, ou sempre que a sua missão seja mais do que a de simples cordão de defesa de fogo, serão enquadradas pela Polícia Florestal, excepto se a presença desta não se verificar.

5 — A definição da estratégia dos chamados «cordões de defesa do fogo» cabe à DSF.

Art. 4.º Os municípios prestarão toda a colaboração, através de meios humanos e materiais ao seu dispor, no combate aos fogos florestais que ocorram em área da sua jurisdição, conforme solicitação da DSF.

Art. 5.º A responsabilidade pelas informações oficiais sobre incêndios florestais cabe em exclusivo à DSF.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 19 de Abril de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélso Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 10 de Maio de 1988.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 131/88 — Processo n.º 3/88

Acordam no Tribunal Constitucional (T. Const.):

I — O Ex.º Procurador-Geral da República-Adjunto, em exercício neste Tribunal, por delegação do procurador-geral da República, vem, nos termos dos artigos 281.º, n.º 2, da Constituição e 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, requerer que o T. Const. aprecie e declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 1 do artigo 30.º do Código das Expropriações (Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro), por violação do disposto nos artigos 62.º, n.º 2, e 13.º, n.º 1, da Constituição.

Tal norma já foi julgada inconstitucional pelo T. Const. em quatro casos concretos, através dos seguintes acórdãos, todos da 1.ª Secção, dos quais juntou cópia:

Acórdão n.º 341/86, de 10 de Dezembro de 1986, proferido no processo n.º 111/84 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 65, de 19 de Março de 1987;

Acórdão n.º 442/87, de 18 de Novembro de 1987, proferido no processo n.º 10/87 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 39, de 17 de Fevereiro de 1988;

Acórdão n.º 3/88, de 6 de Janeiro de 1988, proferido no processo n.º 215/87 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 61, de 14 de Março de 1988;

Acórdão n.º 5/88, da mesma data, proferido no processo n.º 241/87 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, com o mesmo número e data.

Tudo visto.

O T. Const. pode declarar, de harmonia com as disposições citadas, a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de certa norma desde que se verifiquem os seguintes pressupostos:

- a) Ter sido julgada inconstitucional em três casos concretos;
- b) Ter sido formulado um pedido nesse sentido pelo Ministério Público ou por qualquer dos juizes do T. Const.

No caso em apreço, estão sem dúvida preenchidos aqueles pressupostos, pelo que nada obsta a que o Tribunal exerça o seu poder jurisdicional no sentido de apreciar se se verifica a alegada inconstitucionalidade da norma já aludida e em consequência declarar a sua inconstitucionalidade com força obrigatória geral.

II — Há que decidir se a mencionada norma está efectivamente evitada de inconstitucionalidade por violação dos artigos 62.º, n.º 2, e 13.º, n.º 1, ambos da Constituição.

As razões constantes dos arestos citados, por si só, justificariam, por simples remissão e sem quaisquer outras considerações, que se deferisse o pedido formulado, visto não existirem quaisquer fundamentos para se alterar a jurisprudência já firmada desde a prolação do Acórdão n.º 341/86, de 10 de Novembro de 1986, in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 65, de 19 de Março de 1987, nem existir nova argumentação a aditar.

Para se poder tomar posição sobre o problema de saber se o artigo 30.º, já referido, padece de inconstitucionalidade, torna-se indispensável, previamente, apreender com exactidão o significado do conceito de justa indemnização utilizado no artigo 62.º da Constituição.

Este normativo reza assim:

1 — A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição.

2 — A requisição e a expropriação por utilidade pública só podem ser efectuadas com base na lei e, fora dos casos previstos na Constituição, mediante justa indemnização.

Por seu turno, o Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, a propósito da indemnização devida pelo acto expropriatório, dispõe assim no seu artigo 27.º:

1 — A expropriação por utilidade pública de quaisquer bens ou direitos confere ao expropriado o direito a receber uma justa indemnização.

2 — A indemnização será fixada com base no valor real dos bens expropriados e calculada em relação à propriedade perfeita, saindo deste valor o que deva corresponder a quaisquer ónus ou encargos, salvo no que se refere à caducidade de arrendamento nos termos do artigo 36.º

E a seguir no artigo 28.º, n.º 1:

A justa indemnização não visa compensar o benefício alcançado pelo expropriante, mas ressarcir o prejuízo que para o expropriado advém da expropriação. O prejuízo do expropriado mede-se pelo valor real e corrente dos bens expropriados, e não pelas despesas que haja de suportar para obter a substituição da coisa expropriada por outra equivalente.

E em continuidade, prescreve no seu artigo 30.º, n.º 1:

Para efeito de expropriação, o valor dos terrenos situados fora dos aglomerados urbanos será calculado em função dos rendimentos efectivo e possível dos mesmos, atendendo exclusivamente ao seu destino como prédio rústico e ao seu estado no momento da expropriação, devendo tomar-se em conta, porém, a natureza do terreno e do subsolo, a sua configuração e as condições de acesso, as culturas predominantes e o clima da região, os frutos pendentes e outras circunstâncias objectivas, susceptíveis de influírem no seu valor, desde que respeitem unicamente àquele destino.

A compreensão deste normativo ilumina-se por remissão expressa do artigo 131.º do Código das Expropriações através do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro (Lei dos Solos), no qual se dispõe:

1 — Para efeitos deste diploma, entende-se por aglomerado urbano o núcleo de edificações autorizadas e respectiva área envolvente, possuindo vias públicas pavimentadas e que seja servido por rede de abastecimento domiciliário de água e drenagem de esgoto, sendo o seu perímetro definido pelos pontos distanciados 50 m das vias públicas onde terminam aquelas infra-estruturas urbanísticas.

2 — Para efeitos deste diploma, entende-se por zona diferenciada do aglomerado urbano o conjunto de edificações autorizadas e terrenos contíguos marginados por vias públicas urbanas pavimentadas que não disponham de todas as infra-estruturas urbanísticas do aglomerado.

Estas as disposições fundamentais para se poder tomar posição sobre o problema que nos é colocado.

A expropriação de coisas pode definir-se como «a relação jurídica pela qual o Estado, considerando a conveniência de utilizar determinados bens móveis com um fim específico de utilidade pública, extingue os direitos subjectivos constituídos sobre eles e determina a sua transferência definitiva para o património da pessoa a cujo cargo esteja a prossecução desse fim, cabendo a esta pagar ao titular dos direitos extintos uma indemnização compensatória» (cf. Marcelo Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, vol. II, 9.ª ed., p. 1020).

Na expropriação há, pois, uma extinção de direitos existentes sobre determinados bens, para efeito da sua transferência para uma outra esfera dominial por uma razão de utilidade pública, mediante, porém, o pagamento de uma justa indemnização. Por isso se diz que a expropriação vem a resolver-se numa conversão de valores patrimoniais. No património onde estavam os imóveis, a entidade expropriante põe o seu valor pecuniário. A justa indemnização, por sua vez, não visa

compensar o benefício alcançado pelo expropriante, mas ressarcir o prejuízo que para o expropriado advém da expropriação.

O pagamento da justa indemnização é um dos requisitos constitucionais da expropriação. Traduz-se num princípio geral, insito no princípio do Estado de direito democrático, de harmonia com o qual os actos lesivos de direitos e os danos causados a outrem determinam uma indemnização.

A Constituição, porém, embora estabelecendo que a indemnização há-de ser justa, não define um concreto critério indemnizatório, mas é evidente que os critérios definidos por lei têm de respeitar os princípios materiais da Constituição (igualdade, proporcionalidade), não podendo conduzir a indemnizações irrisórias ou manifestamente desproporcionadas à perda do bem requisitado ou expropriado (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., revista e ampliada, 1.º vol., p. 331).

Sobre esta matéria Fernando Alves Correia sustenta que «o dano material suportado pelo expropriado é resarcido de uma forma integral e justa, se a indemnização corresponder ao valor comum do bem expropriado ou, por outras palavras, ao respectivo valor do mercado ou ainda ao seu valor de compra e venda» (cf., do autor citado, *As Garantias do Particular na Expropriação por Utilidade Pública*, Coimbra, 1982, p. 129).

Este Tribunal, porém, nas várias decisões mencionadas, embora concluindo pela inconstitucionalidade da norma do n.º 1 do artigo 30.º do Código das Expropriações, não afirmou que constitucionalmente a justa indemnização tenha de responder ao valor de mercado. E não será indispensável partir de tal premissa para se concluir pela inconstitucionalidade da norma posta em crise.

É que essa norma, ao impor que o valor dos terrenos situados fora dos aglomerados urbanos seja calculado em função dos rendimentos efectivo e possível dos mesmos, atendendo *exclusivamente ao seu destino como prédio rústico*, e só permitindo que se tomem em conta certas circunstâncias objectivas, susceptíveis de influírem no seu valor *desde que respeitem unicamente àquele destino*, afasta-se, não apenas do critério geral daquele Código, contido nos artigos 27.º, n.º 2, e 28.º, mas também dos princípios materiais da Constituição (igualdade e proporcionalidade), já anteriormente referidos, e que não permitem que a indemnização seja irrisória ou desproporcionada.

Desta forma é indubitável que a norma em apreço impede que se possa atender a factores de outra natureza que não os rústicos, pelo que afasta ilegitimamente a possibilidade de se considerarem outros factores susceptíveis de ocasionar um acréscimo do valor do prédio, entre eles o da «potencial aptidão de edificabilidade» dos terrenos expropriados.

Como bem se diz no Acórdão n.º 341/86, já citado:

No direito de propriedade constitucionalmente consagrado contém-se o poder de gozo do bem objecto do direito, sendo certo que não se tutela ali expressamente um *jus aedificandi*, um direito à edificação como elemento necessário e natural do direito fundiário.

Parece, contudo, que mesmo naqueles casos em que a Administração impõe aos particulares certos vínculos que, sem subtraírem o bem objecto do vínculo, lhes diminuem, contudo, a *utilitas rei* se deverá configurar o direito a uma indemnização, ao menos quando verificados certos pressupostos.

E acrescenta-se:

Bem pode assim dizer-se que o *jus aedificandi*, sem embargo de não possuir tutela constitucional directa no direito de propriedade, deverá ser considerado como um dos factores de fixação valorativa, ao menos naquelas situações em que os respectivos bens envolvam uma muito próxima ou efectiva potencialidade edificativa.

O critério de avaliação estabelecido no artigo 30.º, n.º 1, do Código das Expropriações, ao afastar-se do padrão de medida definido nos citados artigos 27.º e 28.º, com incidência exclusiva em factores de natureza rústica, envolve ou pode envolver uma determinação de valor distinto do conceito constitucionalmente adequado de justa indemnização.

Se é certo que esta não pode estar sujeita e condicionada por factores especulativos, por, muitas vezes, artificialmente criados, sempre deverá representar e traduzir uma adequada restauração da lesão patrimonial sofrida pelo expropriado.

Ora, os limitados e restritivos índices ali contidos podem não consentir essa restauração patrimonial, impondo uma valoração distinta daquela que, fora de qualquer jogo especulativo e em condições de inteira normalidade de mercado, o expropriado podia alcançar.

A antecedente interpretação das normas em causa não envolve uma substituição do legislador pelo T. Const., antes aponta para a necessidade de uma rigorosa densificação legislativa do conceito constitucionalmente adequado de indemnização.

Deverá ainda acrescentar-se que o direito à justa indemnização, em casos de expropriação, se traduz num direito fundamental de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias, para os efeitos previstos no artigo 17.º da Constituição, pelo que só pode sofrer as restrições previstas na Constituição, as quais devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Por conseguinte, tem de concluir-se pela violação do artigo 62.º, n.º 2, da Constituição.

Acresce que, na situação em presença, como se acentua no acórdão já referido, a norma do artigo 30.º, n.º 1, do Código das Expropriações, na medida em que impõe um critério de valorização restritivo que não assegura uma adequada restauração da lesão patrimonial sofrida pelos expropriados, acaba também por determinar para estes uma desigualdade de tratamento, impondo-lhes uma *onerosidade* forçada e acrescida sem a tutela do princípio da igualdade, por inexistência de justificação material para a diferença de tratamento dessas situações, nos termos aí previstos.

Pelo que se tem de concluir também pela violação do artigo 13.º da Constituição.

Nestes termos, decide-se declarar a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma constante do n.º 1 do artigo 30.º do Código das Expropriações (Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro) por violação do n.º 2 do artigo 62.º e do n.º 1 do artigo 13.º, ambos da Constituição da República Portuguesa.

Lisboa, 8 de Junho de 1988. — José Martins da Fonseca — José Manuel Cardoso da Costa — Raul Mateus — Vital Moreira — Messias Bento — José Magalhães Godinho — Luís Nunes de Almeida — Antero Alves Monteiro Dinis — Mário de Brito (vencido, nos termos da declaração de voto junta) — Armando Manuel Marques Guedes.

### Declaração de voto

O n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro (Código das Expropriações), possibilita a expropriação por utilidade pública dos bens imóveis e direitos a eles relativos mediante o pagamento de justa indemnização. Nos artigos 27.º e 28.º desse diploma contêm-se regras gerais sobre a indemnização. Assim: a indemnização é fixada com base no valor real dos bens expropriados e calculada em relação à propriedade perfeita, saindo, em princípio, deste valor o que deva corresponder a quaisquer ónus ou encargos (n.º 2 do artigo 27.º); não visa tal indemnização compensar o benefício alcançado pelo expropriante, mas sim ressarcir o prejuízo que para o expropriado advém da expropriação, medindo-se esse prejuízo pelo valor real e corrente dos bens expropriados e não pelas despesas que o expropriado haja de suportar para obter a substituição da coisa expropriada por outra equivalente (n.º 1 do artigo 28.º). E nos artigos 30.º e seguintes definem-se critérios especiais para o cálculo do valor das diversas espécies de bens, sempre para efeito de expropriação: a) o n.º 1 do artigo 30.º estabelece o «valor dos terrenos situados fora dos aglomerados urbanos»; b) o n.º 2 do artigo 30.º diz qual o «valor dos terrenos situados em zona diferenciada do aglomerado urbano, que, pelas suas condições, sejam insusceptíveis de rendimento como prédios rústicos»; c) o artigo 31.º é aplicável quando seja expropriado «terreno para o qual esteja em vigor licença de construção ou aprovação de projecto para este efeito» (n.º 1) e ainda quando «já tiver sido dado início à construção ou contraído qualquer encargo para esse efeito» (n.º 2); d) o artigo 32.º aplica-se quando seja expropriado «terreno em que existam ou estejam em curso obras de urbanização legalmente efectuadas pelos particulares» (n.º 1) e quando «para o prédio expropriado estiver em vi-

gor licença de loteamento, mas não tiverem tido ainda início quaisquer obras de urbanização» (n.º 2); e) o artigo 33.º diz os termos em que deve ser calculado o valor dos «terrenos situados em aglomerado urbano»; f) o artigo 34.º especifica os elementos a atender na determinação do valor de «edifícios».

É a constitucionalidade do n.º 1 do artigo 30.º que está em causa neste processo.

Diz-se aí que, «para efeito de expropriação, o valor dos terrenos situados fora dos aglomerados urbanos será calculado em função dos rendimentos efectivo e possível dos mesmos, atendendo exclusivamente ao seu destino como prédio rústico e ao seu estado no momento da expropriação, devendo tomar-se em conta, porém, a natureza do terreno e do subsolo, a sua configuração e as condições de acesso, as culturas predominantes e o clima da região, os frutos pendentes e outras circunstâncias objectivas, susceptíveis de influírem no seu valor, desde que respeitem unicamente àquele destino».

Ao contrário do que se decidiu neste acórdão, não vejo, porém, que tal norma viole quer o n.º 2 do artigo 62.º da Constituição, na parte em que este preceito estabelece que a expropriação por utilidade pública só pode ser efectuada «mediante pagamento de justa indemnização», quer o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da lei fundamental. A «justa indemnização» parece-me assegurada pela consideração dos elementos a que o n.º 1 do artigo 30.º manda atender. E, tratando-se de situações desiguais, não parece que os elementos a ter em conta neste caso, isto é, no caso de terrenos situados «fora dos aglomerados urbanos», devam ser os mesmos a que os outros preceitos do Código das Expropriações mandam atender, como é o caso, v. g., e terrenos situados «em aglomerado urbano». — *Mário de Brito.*



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 63\$00**